

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13709/003.006/92-50.
RECURSO Nº. : 108.565.
MATÉRIA: IRPJ - EX. 1990.
RECORRENTE: FORNOS E MÁQUINAS CAPITAL LTDA.
RECORRIDA: DRF - RIO DE JANEIRO CENTRO/NORTE - RJ.
SESSÃO DE: 18 de setembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.725.

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

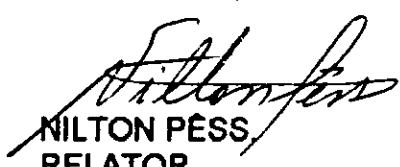
A Impugnação, apresentada além dos prazos legalmente previstos, não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNOS E MÁQUINAS CAPITAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PESS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Gilberto Gilberti. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

PROCESSO Nº. 13709/003.006/92-50.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.725.

RECURSO Nº 108.565.
RECORRENTE FORNOS E MÁQUINAS CAPITAL LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa FORNOS E MÁQUINAS CAPITAL LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 33.242.199/0001-13, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita no Rio de Janeiro Centro/Norte - RJ (fls. 19/20), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos legais (fls. 01), consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar - 1990 (fls. 02/03), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 34/35), objetivando a reforma da decisão recorrida.

O contribuinte tomou ciência do lançamento, por AR (fls. 18) em data de 20/04/92.

Em data de 22/07/92, foi protocolada, junto a ARF - RMS (RJ), a Impugnação constante à folha 01.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão nº 087/94, constatando a intempestividade da apresentação da impugnação, não toma conhecimento da mesma, determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, em 19/03/94, conforme AR constante a folha 24.

A folhas 34/35, em 15/04/94, é protocolado, junto a DRF Centro/norte - Rio de Janeiro - RJ, Recurso Voluntário, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



PROCESSO Nº. 13709/003.006/92-50.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.725.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

Como visto no Relatório, o contribuinte apresentou a Impugnação intempestivamente.

Considerando que a recorrente ataca a revella de forma genérica, sem especificar as suas razões, simplesmente solicitando a apreciação dos argumentos levantados na sua impugnação, nada colocando quanto as razões da autoridade singular, ao considerar a mesma como intempestiva.

Considerando que a não apresentação da impugnação, nos prazos legais, não instaura a fase litigiosa do processo.

Entendo como Intempestiva a impugnação constante no presente processo, e correto o entendimento manifestado pela autoridade julgadora de primeira instância, quando de sua decisão.

Voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, e negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.


NILTON PÊSS

